Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Oficio n. 443/2023

Mandaguaçu, 21 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação deste Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 038/2023, com o propósito de estabelecer critérios para benefícios eventuais em Mandaguaçu, bem como, propõe a revogação integral da Lei Municipal n. 2.020, de 29 de março de 2018, que atualmente trata deste assunto.

Anexos a esta proposta estão os documentos do Memorando n.º 6.588/2023 da Secretaria de Assistência Social, incluindo o Relatório da Reunião da Comissão Especial do Conselho Municipal de Assistência Social e o Relatório Institucional com sugestões relevantes, Impacto Orçamentário, etc.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração, além de nos mantermos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais.

MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Chefe do Poder Executivo de Mandaguaçu

ADRIANA BUENO DA SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social

Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral

Câmara Municipal de Mandaguaçu-PR
Excelentíssimo Sr. Presidente
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n. 100, Mandaguaçu-PR

PROJETO DE LEI Nº 038/2023

REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprova e eu. Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados os critérios para garantir o direito aos benefícios eventuais no Município de Mandaguaçu, assegurados pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e respeitando a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, de modo a garantir o acesso à proteção social básica, ampliando e qualificando as ações protetivas nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º Entende-se por benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

§ 2º Os benefícios eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º O critério de renda mensal per capta familiar para acesso aos Benefícios Eventuais deve ser de até meio (1/2) salário mínimo vigente em território nacional e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social - NIS.

§ 4º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios aqui estabelecidos, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder os mesmos mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 5º Após a concessão do benefício eventual emergencial será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 3º Considera-se família, para efeito da avaliação da renda per capita, o grupo de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em tomo do mesmo teto.

Art. 4º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 5º Independentemente da renda per capita, terá direito aos benefícios previstos no Capítulo IV, seções III a VI desta lei, o beneficiário originário de família que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade à criança, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência, à gestante, à nutriz, e também nos casos de calamidade pública, conforme preconiza o § 2º, do art. 22, da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Os benefícios eventuais deverão atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos(as) usuários(as), bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
VIII - ampla divulgação dos critérios para assegurar esses benefícios;
IX - desvinculação total de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - em espécie, com bens de consumo;
II - em pecúnia.
III- Em prestação de serviços.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 8º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme Art. 1º da Resolução 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Classificação

Art. 9º A título de provisões suplementares e provisórias, ficam instituídos os seguintes benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;
II - auxílio funeral;
III - auxílio alimentação;
IV - auxílio documentação;
V - auxílio Transporte;
VI - auxílio aluguel social.

Seção II
Auxílio Natalidade

Art. 10º O benefício eventual na modalidade de auxilio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, sendo concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 1º Os bens de consumo consistem na única concessão de um Kit Natalidade 15 dias anterior ao parto a 30 dias após o nascimento do bebê, e/ou leite para prematuro, conforme prescrição médica, até seis (06) meses e que não sejam atendidos pela UBS.

§ 2º O auxílio natalidade concedido em pecúnia a mães que sejam acompanhadas pelo CRAS no mínimo a partir do 6º mês de gestação, e terá seu valor estabelecido por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O auxilio natalidade será concedido para casos excepcionais mediante avaliação de técnico da Proteção Social Básica (CRAS)

Art. 11º O auxílio natalidade será destinado a atender, preferencialmente, os seguintes aspectos:

I - atenção necessária ao nascituro;
II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III - apoio a família no caso de morte da mãe;
IV - o que mais a administração do município considerar pertinente.
Art. 12° A concessão do benefício eventual na modalidade auxilio natalidade poderá ser requerida por gestantes nas Unidades de Proteção Social Básica ou nas Unidades de Proteção Social Especial nas localidades de abrangência da família, mediante atendimento dos seguintes critérios:

I - comprovação de que reside no município de Mandaguaçu;
II - sem renda ou com renda familiar per capta igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;
III - comprovação de cadastramento no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;
IV - apresentação da certidão de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe e a criança no nascimento;
V - documentos pessoais do solicitante e da mãe da criança.

§ 1° O benefício do auxílio natalidade poderá ser solicitado até 30 (trinta) dias após o nascimento, sendo este o limite máximo.

§ 2° O órgão concedente do benefício do auxílio natalidade deverá atender à solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

§ 3° O benefício eventual de auxílio natalidade será assegurado também às pessoas em situação de rua e aos(as) usuários(as) da assistência social que, em passagem pelo município de Mandaguaçu, vierem aqui nascer e para àquelas mulheres que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Seção III
Auxílio Funeral

Art. 13° O benefício eventual na forma de auxilio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia e/ou por prestação de serviços, por uma única parcela, ou por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I - despesas de uma funerária, velório, sepultamento e translado do corpo com TFD, respeitando o limite de quilometragem de lei municipal;
II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
III - ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 14° O auxílio funeral será assegurado às famílias:

I - que comprove o falecido residir no Município de Mandaguaçu;
II - sem renda ou com renda familiar per capta igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente.

III- Em casos excepcionais, o critério de renda será avaliado por técnico da Proteção Social Básica (CRAS).

Parágrafo único. O auxílio funeral será também assegurado às pessoas em situação de rua, bem como aos(as) usuários(as) da assistência social que, em passagem pelo Município de Mandaguaçu, vierem a óbito e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 15° Para requerimento e acesso ao benefício de auxílio-funeral o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

I - documentos pessoais do solicitante, a saber, RG e CPF.
II - comprovantes de renda e de residência atualizado do solicitante;
III - certidão de óbito, guia de sepultamento e documentos de identificação do falecido, se houver.

Art. 16° O benefício do auxílio funeral, quando concedido em pecúnia, não poderá ultrapassar o valor limite de um salário mínimo e 1/2 nacional.

Seção IV
Auxílio Alimentação

Art. 17° O auxílio-alimentação consiste na doação de cestas básicas de alimento a pessoas de baixa renda que se encontrem sem condições de suprir as necessidades básicas alimentares do conjunto familiar.

Art. 18° Para obter o auxílio-alimentação o favorecido deverá ser residente no município de Mandaguaçu, o conjunto familiar ter renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, cujas situações serão verificadas e aferidas por meio de análise socioeconômica e visita domiciliar as novas famílias requerentes, certificada em parecer social emitido pela Assistente Social do município.

I - em casos excepcionais, o critério de renda será avaliado por técnico da Proteção Social Básica (CRAS).
II - em casos que comprovadamente, as despesas familiares comprometam parte significativa da renda familiar, será avaliado a concessão do benefício eventual por técnico da Proteção Social Básica (CRAS).

Art. 19° O auxílio-alimentação será concedido até a superação da condição de vulnerabilidade social da família, conforme avaliação social.

§ 1° O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma, pago em dinheiro.

§ 2° É expressamente proibida a cessão troca ou venda da cesta básica a que se refere esta lei, a qualquer pretexto que seja, sob pena de revogação imediata e definitiva do benefício concedido.

§ 3° Os indivíduos e suas famílias que receberem o auxílio-alimentação poderão ser encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

Seção V
Auxílio Documentação

Art. 20º O benefício eventual na forma de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I - pagamento de despesas com fotografias necessárias para expedição de carteira de identidade;
II - pagamento de taxas para expedição outros documentos pessoais, inclusive segunda via.

Art. 21º Para obter o auxílio documentação o favorecido deverá ser residente no município de Mandaguaçu e o conjunto familiar ter renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, cujas situações serão verificadas e aferidas por meio de análise socioeconômica e caso haja necessidade, certificada em parecer social emitido pela Assistente Social do município.

Seção VI
Auxílio Transporte

Art. 22º O auxílio transporte compreende a concessão de passagens intermunicipais e interestaduais, sendo outorgado nas circunstâncias seguintes:

I - deslocamento de familiares para visitas ao jovem sob medida socioeducativa restritiva de liberdade fora do município;
II - deslocamento de familiares de adultos em cumprimento de medida prisional fora do município;
III – a migrantes, itinerantes e indigentes transeuntes em trânsito pela cidade de Mandaguaçu, além de outros casos excepcionais.
IV - Situações excepcionais que incluem violência doméstica, fragilidade de vínculos familiares, comprovação de entrevista de emprego, bem como circunstâncias em que a permanência do indivíduo ou da família no município resulte em riscos sociais, pessoais e econômicos.

§ 1º - Na situação especificada no inciso III deste artigo, o auxílio transporte será concedido uma única vez, correspondendo ao valor da passagem até o destino do requerente. Para tanto, é necessário que o requerente assine o pedido, exceto em casos de mandado judicial ou em situações de interesse público.

§ 2º - A concessão do auxílio transporte fica proibida quando não houver comprovação de necessidade e quando intermediada por terceiros.

Art. 23 Para obter o auxílio transporte de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, o beneficiado deverá residir no município de Mandaguaçu, ter renda per capta familiar de 1/2 (meio) salário mínimo nacional e comprovação da necessidade do auxílio.

Seção VII
Auxílio Aluguel Social

Art. 24º O auxilio aluguel social consiste na concessão de benefício eventual e temporário, destinado a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a família de baixa renda, em situação habitacional de emergência e de calamidade pública, condicionado ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 25º O auxílio aluguel social não poderá ser concedido por prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 26º É vedada a acumulação, por um mesmo núcleo familiar, de dois alugueis sociais distintos.

Art. 27º O auxilio aluguel social poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de má condição de habitabilidade, que causem riscos de danos à incolumidade ou à vida da família beneficiária;
II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;
III - de destruição total ou parcial do imóvel residencial do beneficiário, ou de inviabilização do seu uso ou acesso, em virtude de ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;
IV - de desocupação de imóvel público, decorrente de determinação do Poder Judiciário, irregularmente ocupados por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
V - por determinação do Poder Judiciário e Ministério Público.
VI - para mulheres vítimas de violência doméstica, com medida protetiva, comprovado via documento expedido por órgãos competentes, por período máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I do "caput" deste artigo, deverá haver reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou ainda, em casos individuais de interdição do imóvel, deverá estar amparado em laudo técnico elaborado pela Defesa Civil, utilizando-se dos meios técnicos aplicáveis ao caso.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social analisará o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta lei, mediante Parecer Técnico conclusivo.

§ 3º Fica vedado o uso do auxílio aluguel social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 4º Para fazer jus ao benefício aluguel social, não pode o beneficiário, ou qualquer membro de seu núcleo familiar, ser proprietário promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, ou ainda, ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer das esferas governamentais em outro imóvel.

§ 5º O auxílio aluguel social deverá ser tratado como situação de urgência e emergência, por no máximo 30 dias.

Art. 28º Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que estejam localizados no município de Mandaguaçu, possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora da área de risco.

§ 1º A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

§ 2º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 29º O benefício aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial e limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, atualizado anualmente pelo IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, ou outro índice oficial que o substitua.

§ 1º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicado uma pessoa física, preferencialmente a mulher responsável pela família, que será titular do "Bolsa Aluguel Social".

§ 2º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do benefício aluguel social.

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 4º O beneficiário será o único responsável pelo pagamento das despesas de energia elétrica, gás, água, esgoto e outras despesas correlatas.

Art. 30º O benefício aluguel social cessará:

I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
II - pela extinção das condições que determinam sua concessão;
III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados por equipe competente;
IV - pela inobservância das obrigações assumidas pelo beneficiário frente a presente lei;
V - pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
VI - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do benefício.

Art. 31º Em situações em que haja demanda excedente à capacidade de disponibilização do benefício, a seleção será conduzida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, seguindo a seguinte ordem de prioridade:

I - famílias com membros portadores de deficiência física ou mental, ou que apresentem doenças crônicas degenerativas que os impeçam de trabalhar, mediante apresentação de laudo médico;
II - famílias com idosos;
III - famílias chefiadas por mulheres;
IV - demais famílias.

Art. 32º Os indivíduos e famílias que forem contemplados com o aluguel social e não encontrarem uma solução habitacional dentro do prazo máximo de concessão do benefício, poderão, de maneira excepcional, ter o período estabelecido no Art. 25 desta lei prorrogado,

nesses casos, deveram ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 33° A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS e/ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento sócio assistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício eventual de aluguel social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Das Competências

Art. 34° Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;
II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos benefícios eventuais;
III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar semestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório dos benefícios concedidos.

Art. 35° Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios eventuais, ao órgão gestor da política municipal de assistência social.

Parágrafo único. Caberá ainda ao Conselho Municipal de Assistência Social informar aos órgãos competentes sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais de que trata esta lei.

Seção II
Da Equipe Profissional

Art. 36° A avaliação socioeconômica e outros instrumentais que se fizerem necessários, conforme avaliação técnica, deverá ser realizada por assistente social e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mandaguaçu.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 37° Compete ao Município de Mandaguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais,

devendo constar de seus instrumentos de planejamento os recursos necessários à oferta dos mesmos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos benefícios eventuais no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 38º A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, a prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º Não será permitida a fixação de limite mensal dos benefícios eventuais constantes nesta lei a serem assegurados, os quais são garantidos a quem deles necessitar e atender os critérios estabelecidos, condicionada, porém, à disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Art. 40º Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos dos estabelecidos ou de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 41º Por serem considerados direitos sócio assistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer programas de governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 42º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, através da dotação própria.

Art. 43º Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 44º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada na integralidade e Lei Municipal n. 2.020, de 29 de março de 2018.

Mandaguaçu, 21 de agosto de 2023.

MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação deste Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 038/2023, com o propósito de estabelecer critérios para benefícios eventuais em Mandaguaçu. bem como, propõe a revogação integral da Lei Municipal n. 2.020, de 29 de março de 2018, que atualmente trata deste assunto.

Essa proposta tem sua origem na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme detalhado no Memorando n.º 6.588/2023, de 10 de agosto de 2023, e no Relatório Institucional anexo. Ambos enfatizam a urgência de revisar a regulamentação da Lei nº 2020/2018, motivada pelo agravamento das situações de vulnerabilidade enfrentadas pelos assistidos do CRAS e pela crescente demanda por Proteção Social Básica devido à pandemia de Covid-19 e ao aumento populacional de Mandaguaçu.

As conclusões desta análise enfatizam a necessidade urgente de expandir os benefícios eventuais para abranger situações de vulnerabilidade não contempladas pela Proteção Social Básica definida na Lei 2020/2018. A ausência de abordagem dessas situações aprofunda os impactos, expondo os cidadãos a riscos sociais que podem enfraquecer vínculos e limitar oportunidades, ficando evidente a importância de ampliar os benefícios eventuais para suprir necessidades emergentes e mitigar vulnerabilidades.

Para respaldar essa proposta, anexamos documentos fornecidos de igual modo pela Secretaria de Assistência Social, que inclui Relatório da reunião da Comissão Especial do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como Relatório Institucional que abrange sugestões relevantes, análise de Impacto Orçamentário.

Confiante no espírito comunitário e na compreensão que sempre nortearam as decisões desta Casa de Leis, depositamos nossa confiança na aprovação deste projeto e antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,
Mandaguaçu-PR, 18 de agosto de 2023.

MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA
Chefe do Poder Executivo de Mandaguaçu

ADRIANA BUENO DA SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social

Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral